

Parecer Técnico Coren-PE nº 014/2017
PAD DIPRE nº 0328/2017

Enfermeiro da CCIH exercendo atividades de enfermagem do trabalho simultaneamente.

I - DA CONSULTA

Aportou a esta autarquia o Ofício nº 03/2017 – Coordenação assistencial do Hospital dos Olhos de Recife – HOPE solicitando parecer referente à execução de atividades voltadas pela enfermagem do trabalho (acompanhamento das carteiras de vacina e dos exames periódicos dentro da instituição, encaminhamento dos funcionários para a clínica de saúde Ocupacional, recebimento e acompanhamento de atestados) pelo enfermeiro da CCIH concomitantemente com suas atribuições na CCIH. Deve-se considerar que a instituição dispõe de 11 leitos, possui taxa de infecção hospitalar zero há vários anos e o enfermeiro possui carga horaria semanal de 40 horas.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA

As infecções hospitalares são um grande problema de saúde pública e um desafio a ser vencido. O treinamento e a adesão dos profissionais de saúde às medidas de prevenção reduzem o risco de aquisição de infecção hospitalar relacionado aos cuidados prestados. Esse trabalho é coordenado pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH), que tem caráter gestor, e colocado em prática pelo Serviço de Controle de Infecção Hospitalar (SCIH). Os dois setores são responsáveis pelo desenvolvimento do Programa de Controle de Infecção Hospitalar (PCIH), que deve ser instituído em todos os hospitais do País, obrigatoriamente¹.

A Portaria nº 2616 de 12 de maio de 1998, em seu anexo I, Organização, descreve que a CCIH deverá ser composta por profissionais da área de saúde, de nível superior, formalmente designados e que seus membros serão de dois tipos: consultores e executores².

Os membros consultores devem ser representantes dos serviços médico, de enfermagem, de farmácia, de microbiologia e administração. Entretanto, nos hospitais

com números de leitos igual ou inferior a setenta só são necessários membros consultores representantes dos serviços médicos e de enfermagem².

Já os membros executores são os profissionais encarregados da execução das ações programadas de controle de infecção hospitalar, devendo um desses membros ser, preferencialmente, um enfermeiro. Os membros executores devem ser, no mínimo, dois profissionais de nível superior de saúde para cada duzentos leitos ou fração com carga horária diária mínima de seis horas para o enfermeiro e quatro horas para os demais profissionais².

O enfermeiro que compõe a CCIH da instituição solicitante possui carga horária quarenta horas semanais, ou seja, oito horas diárias e a instituição possui apenas onze leitos. Desta forma, percebe-se que o referido profissional possui carga horaria superior a mínima exigida pela portaria o que apresenta benefícios para a instituição que identifica taxa de infecção hospitalar zero há vários anos.

No tocante as atividades relacionadas à enfermagem do trabalho, a NR 04 referente aos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho trata, em seu Quadro II, dimensionamento do SESMT, que Hospitais, Ambulatórios, Maternidade, Casas de Repouso, Clínicas e estabelecimentos similares com mais de quinhentos empregados deverão contratar um Enfermeiro em tempo integral³.

Ademais, o item 4.4.1 descreve que as empresas obrigadas a constituir Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverão exigir dos profissionais que os integram comprovação de que satisfazem os seguintes requisitos: enfermeiro do trabalho - enfermeiro portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Enfermagem do Trabalho, em nível de pós-graduação, ministrado por universidade ou faculdade que mantenha curso de graduação em enfermagem. Já o item 4.10 refere que é vedado aos profissionais especializados em Segurança e em Medicina do Trabalho o exercício de outras atividades na empresa durante seu horário de atuação na SESMT³.

III – DAS CONSIDERAÇÕES ÉTICAS E LEGAIS

Considerando a Lei Federal nº 7.498/86 que regulamenta o exercício da enfermagem, em seu artigo 11, inciso II, que descreve que compete ao enfermeiro enquanto integrante da equipe de saúde⁴:

Rua Barão de São Borja, 243 – Boa Vista – Recife-PE – CEP: 50.070-325

Fone: 3412-4100

www.coren-pe.gov.br

*a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral*

Considerando o Decreto nº 94.406/87 que regulamenta a lei do exercício profissional⁵.

Considerando a Resolução Cofen nº 311/2007, que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, em sua seção I, das relações com a pessoa, família e coletividade, Dos Direitos⁶:

Art. 10 - Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

Considerando o Parecer nº 23/2014/COFEN/CTLN acerca de Solicitação de Esclarecimento sobre a Carga Horária do Enfermeiro do Trabalho, Gratificação para RT e Prescrição de Exames e Medicamentos pelo Enfermeiro que conclui que a carga horária do enfermeiro do trabalho possui legislação específica e que sua fiscalização está vinculada às Delegacias Regionais do Trabalho (DRT's)⁷.

Considerando a Portaria nº 2616 de 12 de maio de 1998 que versa acerca das diretrizes e normas para prevenção e o controle das infecções hospitalares².

Considerando a NR 04 referente aos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho³.

IV – DO PARECER

Diante do exposto observa-se que, ainda que pela análise literal da legislação referente à carga horária do profissional enfermeiro na CCIH restem duas horas diárias para execução de outra atividade por este profissional, deve-se levar em consideração a legislação referente à segurança e medicina do trabalho. Segundo a NR 4, se a instituição solicitante possuir número de empregados igual ou superior a quinhentos, deverá constar em seu quadro enfermeiro do trabalho com carga horária mínima de seis horas diárias para realização de suas atividades. Deve-se atentar ainda que, segundo a normativa supracitada, nas instituições em que pese à obrigatoriedade do enfermeiro do

trabalho, este deverá ser especialista em sua área de atuação e não poderá executar outra atividade simultaneamente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Recife, 01 de agosto de 2017



Joice Luiza Alves Cândido
Coren-PE nº 249806-ENF
Enfermeira fiscal

REFERÊNCIAS

1. CCIH/SCIH: a Enfermagem à frente da prevenção de infecções hospitalares. Enfermagem. Revista. Abril, 2014.
2. Brasil. Portaria nº 2.616, de 12 de maio de 1998. *Diário Oficial da União*. 1998.
3. Brasil. NR 4 - Serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho. Aprovada pela Portaria nº 33, de 27/10/1983. *Diário Oficial da União*. 1983.
4. Brasil. Lei nº 7.498/1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. 1986.
5. Brasil. Decreto nº 94.406/1987- Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício profissional de enfermagem e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. 1987.
6. Brasil. Resolução Cofen nº 311/2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. *Diário Oficial da União*. 2007.
7. Conselho Federal de Enfermagem. Parecer nº 23/2014/COFEN/CTLN. Solicitação de Esclarecimento sobre a Carga Horária do Enfermeiro do Trabalho, Gratificação para RT e Prescrição de Exames e Medicamentos pelo Enfermeiro. 2014. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecer-no-232014cofenctl_n_28213.html